

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

**RECURSO N. 02.2007.680659-0**

Trata-se de recurso interposto por Jorge Eduardo Brandão Coelho Vieira, inscrição n. **680659**, em face da decisão de fl. 44 e 45 pela qual a Comissão Examinadora indeferiu os títulos apresentados pelo candidato, quais sejam:

- Exercício de advocacia: o tempo de candidato como delegatário de serviço extrajudicial foi indeferido visto que o candidato não apresentou certidão de inscrição na OAB e não se trata de atividades de assessoria, consultoria ou direção jurídicas.

O recorrente argumenta que pelo princípio da isonomia a função de delegatário de serviço extrajudicial deve ser computada como atividade de assessoria, consultoria e direção jurídicas. Aduz que possui certificado de habilitação na OAB, mas por força de lei está proibido de exercer a advocacia.

O candidato também se insurgiu contra a pontuação conferida aos candidatos Cinthia Lopes Moreira, Fábio Lopes Fernandes, Leonardo Versiani Nogueira Tarabal e Luiz Carlos Alvarenga. Como consta da publicação do dia 17 de setembro de 2010 (doc. 1), os candidatos cujas pontuações foram impugnadas já foram comunicados e os pleitos serão avaliados oportunamente pela Comissão Examinadora.

É o sucinto relatório.

Razão não assiste ao recorrente, como restará demonstrado a seguir:

O Edital n. 02/2007, no item 2 do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de “*certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas*”.

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

*Art. 1º. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”. E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a comprovada inscrição na OAB.*

(...)

*Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.*

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de “*assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o licenciamento da inscrição na OAB, desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB*”, conforme Comunicado disponibilizado no DJe de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie “*exercício da advocacia*” se a atividade exercida pelo candidato: a) for considerada como consultoria, assessoria ou direção Jurídica e b) o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

O candidato, no caso em tela, não apresentou certidão de inscrição na OAB, o que já exclui a pontuação na espécie exercício de advocacia. Ademais, a função de delegatário do serviço extrajudicial não configura assessoria, consultoria ou direção jurídicas.

Pelo exposto, mantenho a decisão da Comissão Examinadora e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2010.

Juíza Mariza de Melo Porto  
Relatora